



PROCESSO Nº : 8.407-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
**RECORRENTE : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES - PREFEITO MUNICIPAL
24/10/2011 A 30/10/2012**
MARCOS JOSÉ DA SILVA – EX-SECRATÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2.678/2020

RECURSOS ORDINÁRIOS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. ACÓRDÃO Nº 238/2019-TP. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO INDIVIDUALIZADO. ATOS DE GESTÃO E OMISSÕES. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS E PELO NÃO PROVIMENTO DELES.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **recursos ordinários** interpostos pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-Prefeito de Várzea Grande, e pelo Sr. Marcos José da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde, em face do **Acórdão nº 238/2019-TP**, que julgou a Auditoria de Conformidade instaurada para apreciar o Termo de Parceria nº 01/2012,



celebrado entre Organização Razão Social – OROS (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP) e a Prefeitura de Várzea Grande.

2. O Acórdão nº 238/2019-TP, disponibilizado na edição nº 1.632 do Diário Oficial de Contas na data de 30/05/2019 e publicado em 31/05/2019, assim dispõe:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.163/2018 do Ministério Públco de Contas, em CONHECER a presente Auditoria de Conformidade instaurada com o escopo de avaliar a contratação da Oscip OROS – Organização Razão Social pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por meio do Termo de Parceria nº 01/2012, com efeitos em 2012, 2013, 2014 e 2015, decorrentes de litígios na Justiça do Trabalho, sob a responsabilidade dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Wallace Guimarães – ex-prefeitos, o primeiro representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); Eduardo Soares de Sá - ex-secretário municipal de Administração, neste ato representado pelo procurador Jorge Luiz Dutra de Paula - OAB/MT nº 5.053B; Marcos José da Silva - ex-secretário municipal de Saúde, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, João Vítor Scedyrzk Braga - OAB/MT nº 15.429, Nádia Ribeiro de Freitas - OAB/MT nº 18.069 e Raíssa Toledo Balster de Castilho - OAB/MT nº 19.909/E e Andrey Arantes Abdala Azevedo (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); Luiz Victor Parente Sena - ex-procurador geral do Município, neste ato representado pela procuradora Nara Regina Silva Venega - OAB/MT nº 6.580; e da Organização Razão Social - OROS, representada pelo Sr. Júlio César Vieira – presidente, sendo as Sras. Sadora Xavier Fonseca Chaves - OAB/MT nº 10.332 - procuradora geral/comunicante e Kassia Rabela Silva - OAB/MT nº 16.874 - procuradora adjunta chefe da Dívida Pública/comunicante para: I) REJEITAR as preliminares arguidas; II) no mérito: a) APLICAR as seguintes multas, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016: a.1) ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (CPF nº 419.919.401-06) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 40 UPFs/MT: a.1.1) 10 UPFs/MT pela irregularidade com capitulação HB 13, na condição de Prefeito Municipal de Várzea Grande, devido a inércia na criação da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria nº 01/2012 para monitorar o ajuste; a.1.2) 10 UPFs/MT pela irregularidade NB 99, haja vista a ausência de observância aos preceitos das Leis nº 8.666/1993, nº 9.790/1999 e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2012, na formalização do Termo de Parceria nº 01/2012; e, a.1.3) 20 UPFs/MT pela



irregularidade GB 01, pela não realização do devido processo licitatório, uma vez que a celebração de Termos de Parceria entre a Administração Pública e Oscip's está restrita às atividades de interesse público previstas no artigo 3º da Lei nº 9.790/1999; a.2) ao Sr. Eduardo Soares de Sá (CPF nº 873.571.001-20) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 20 UPFs/MT: a.2.1) 10 UPFs/MT pela irregularidade com capituloção HB 13, devido a inérvia na criação da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria nº 01/2012 para monitorar o ajuste; e, a.2.1) 10 UPFs/MT pela irregularidade NB 99, haja vista a ausência de observância aos preceitos das Leis nº 8.666/1993, nº 9.790/1999 e Lei De Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2012, na formalização do Termo de Parceria nº 01/2012; e, a.3) ao Sr. Marcos José da Silva (CPF nº 395.846.661-34) a multa de 6 UPFs/MT, pela irregularidade KB 99, por ter autorizado pagamento de montante indevido; b) DETERMINAR à Oscip Organização Razão Social – OROS (CNPJ nº 04.739.848/0001-98), ao seu Presidente Sr. Júlio César Vieira (CPF nº 570.782.541-04), e ao ex-gestor Sr. Marcos José da Silva, que restituam solidariamente aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), devidamente atualizado, com fundamento nos artigos 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, e 285, II, da Resolução nº 14/2007, c/c a Resolução de Consulta nº 4/2015; c) APLICAR à Oscip Organização Razão Social – OROS e aos Srs. Júlio César Vieira e Marcos José da Silva, para cada um, a multa proporcional ao valor atualizado do dano ao erário, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do dano descrito no item "b", tendo em vista a natureza e culpa pela irregularidade, com fundamento no artigo 47, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, c/c a Resolução de Consulta nº 4/2015; d) DETERMINAR à atual gestão do Município de Várzea Grande que: d.1) instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, para apurar os danos decorrentes da execução do Termo de Parceria nº 01/2012, firmado com a Oscip OROS, com fundamento no artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, c/c os artigos 3º, § 2º, e 5º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014; e, d.2) instaure mecanismos de controle interno na Procuradoria do Município de modo a assegurar a adequada representação jurídica do ente municipal em todas as instâncias. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com fulcro no disposto no artigo 228, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).



3. Em síntese, os Recorrentes alegaram¹ a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, e ilegitimidade, em razão de delegação, e ausência de pagamento individualizado, mas global das faturas.

4. A Unidade Instrutiva, em relatório técnico do recurso², opinou pelo não provimento dos recursos ordinários, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 238/2019-TP.

5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

6. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

7. A **legitimidade** e o **interesse processual** se fazem presentes, uma vez que os recorrentes têm contra si decisão desta Corte de Contas.

8. Quanto à tempestivamente, deve-se destacar que também foi observada, pois o Acórdão nº 238/2019-TP teve como data de publicação o dia 31/05/2019 (sexta-feira), e os recursos foram protocolados³ em 17/06/2019. Portanto, dentro do prazo, conforme a certidão acostada aos autos⁴.

1 Documentos digitais nºs 130916/2019 e 130842/2019

2 Documento digital nº 588938/2020

3 Documentos digitais nºs 130837/2019 e 130853/2019

4 Documento digital nº 116713/2019



9. Além disso, as **pretensões recursais foram formuladas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e do inciso V, do artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

10. Por fim, tem-se que o **recurso ordinário é modalidade recursal adequada** para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do artigo 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. Desta forma, o **Ministério Público de Contas entende ser correta a decisão do Conselheiro Relator que conheceu os recursos ordinários**.

2.2 Preliminar de prescrição.

12. Embora apresentados em peças autônomas, as peças recursais suscitaram preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal Contas com as mesmas diretrizes, inclusive com redação idêntica em muitas partes, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto.

13. Alegam, no essencial, que os fatos narrados na auditoria que apreciou o Termo de Parceria nº 01/2012 ocorreram nos idos de agosto e setembro de 2012, e as citações foram realizadas apenas em meados de outubro de 2017, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos dos fatos; razão pela qual estaria prescrita a pretensão punitiva desta Corte.

14. Aduzem que as normas que devem orientar a prescrição punitiva neste Tribunal de Contas são as de natureza administrativas, como o Decreto nº 20.910/32 e a Lei nº 9.873/1999, que estabelecem o prazo quinquenal de prescrição, e não o artigo 205 do Código Civil, norma civilista em que se assenta a Resolução de Consulta nº 07/2018-TP, colacionando jurisprudência e doutrina nesse sentido.



15. A Unidade Instrutiva, **em relatório técnico de recurso**, reafirma que não houve prescrição, uma vez que essa matéria foi regulada pela Resolução de Consulta nº 07/2018-TP, o qual estabeleceu 10 (dez) anos para a prescrição punitiva.

16. Pois, ante a ausência de legislação estatal ou nacional específica que discipline a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal, “subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber: 10 (dez) anos”.

17. **Passa-se à manifestação ministerial sobre a preliminar de prescrição.**

18. Desde a Diligência nº 174/2018⁵, o *Parquet* de Contas já enfrentou a questão da prescrição, visto que não só a defesa suscitara à época, como a própria Unidade Instrutiva havia acolhido a tese da prescrição para os achados 1º, 2º e 4º.

19. Quando da solicitação da diligência sobredita, o *Parquet* de Contas discordou da Unidade Instrutiva em relação ao reconhecimento da prescrição, lembrando que naquele momento ainda não estava em vigor a Resolução de Consulta nº 07/2018-TP⁶.

20. O *Parquet* de Contas se posicionou pela não ocorrência prescrição porque o parâmetro para a aferição da prestação no âmbito desta Corte, antes da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP, era a Lei nº 9.873/1999⁷, e esta lei, embora fixe no artigo 1º a prescrição quinquenal, estabeleceu causas interruptivas no artigo 2º, sendo uma das causas que interrompe a prescrição a adoção de “qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”⁸.

5 Documento digital nº 140088/2018

6 A Diligência 174/2018 é de 26/07/2018 e Resolução de Consulta nº 7/2018 foi publicada em 16/08/2018.

7 Ver, por exemplos, os Acórdãos 217/2016-TP, 393/2016-TP e 402/2017-TP, nos quais esta Corte de Contas consignava o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão punitiva ocorria em 5 anos

8 Lei 9873/99 Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva (...) II por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato (original sem grifos)



21. E a Auditoria deflagrada por esta Corte, em 21/02/2017, representa, inequivocamente, medida direcionada à apuração dos fatos, conforme claramente exposto na Diligência nº 174/2018:

Em arremate, é digno de nota que o *Parquet de Contas* **discorda** da Unidade Instrutiva e entende que nenhuma das irregularidades deste processo foi alcançada pela prescrição punitiva, uma vez que a Auditoria deflagrada por este Tribunal de Contas em 21/02/2017 interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, devolvendo integralmente o prazo de 5 anos a partir dessa data, o que acentua a necessidade das providências ora requeridas nesta diligência.

22. Outrossim, quando da elaboração do Parecer nº 5.163/2018, **Ministério Públco de Contas** retornou ao tema. Na oportunidade, suscitou-se o Mandado de Segurança (MS) nº 32.201 do Supremo Tribunal Federal (STF) o qual expressamente consigna que, nos termos do artigo 2, II, da Lei nº 9.873/99, a instauração de auditoria por Tribunal de Contas interrompe a prescrição da pretensão punitiva.

23. Nesse passo, embora o Parecer nº 5.163/2018 conste nos autos, por questões didáticas, colaciona-se o trecho pertinente à prescrição:

Como bem disse o Relator, os fatos ora tratados não foram alcançados pela prescrição punitiva, já que, nos termos da Resolução de Consulta nº 7/2018, de 31/08/2018, deve-se observar o prazo do artigo 205 do Código Civil, ou seja, **10 (dez) anos da data do fato**, que no caso é 08/05/2012, data da assinatura do Termo de Parceria nº 01/2012.

Contudo, melhor sorte não assiste aos implicados caso invoquem o artigo 23 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -LINDB) para arguir a prescrição com base no entendimento que esta Corte vinha adotando até a edição da Resolução de Consulta nº 07/2018, uma vez que, mesmo com esseque no entendimento anterior, que aplicava o prazo de 5 anos estabelecido artigo 1º da Lei nº 9.783/99, ela não se configurou.

Porquanto, a presente Auditoria, deflagrada por este Tribunal de Contas em 21/02/2017, interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, antes de sua ocorrência, que seria em 08/05/2017, devolvendo integralmente o prazo de 5 anos a partir da data de interrupção.

Aliás esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre prescrição da pretensão punitiva no Mandado de Segurança nº 32.201/DF:



Pois bem. Aplicando-se, seja por interpretação direta seja por analogia, a regulamentação da Lei nº 9.783/1999 ao caso concreto, verificam-se os seguintes marcos temporais: a) o impetrante foi sancionado por conduta omissiva, na medida em que teria, segundo o TCU, deixado de concluir tempestivamente Plano de Desenvolvimento do Assentamento Itamarati I, na condição de Superintendente do INCRA/MS, cargo que deixou de exercer em 13.02.2003 (e-doc. 74); b) em 16.05.2007, por meio do Acórdão nº 897/2007, o TCU, ao conhecer de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, determinou a realização de auditoria na Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a regularidade dos recursos federais aplicados na operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II (e-doc 3, fl. 2); c) em 11.09.2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, nos termos do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU (e-doc 11, fl. 169); d) na sessão de 15.02.2012, foi proferido o Acórdão nº 356/2012, por meio do qual o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (e-doc 37, fl. 30); e) na sessão de 13.03.2013, através do Acórdão nº 516/2013, o valor da multa foi reduzido para R\$ 5.000,00 (e-doc 63, fl. 37).

Estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 que o prazo prescricional se inicia “da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Considerando

De acordo com o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, a prescrição da ação punitiva se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”. A irregularidade atribuída ao impetrante foi apurada através de auditoria realizada pela Superintendência Regional do INCRA/MS. Tal auditoria foi determinada pelo TCU através do Acórdão nº 897/2007, prolatado na sessão de 16.05.2007. Ao determinar a realização da auditoria, o TCU indubitavelmente praticou ato inequívoco a importar a apuração do fato, interrompendo, portanto, a prescrição, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos. (Informativo nº 858) (grifo nosso)

Assim, ainda considerando o entendimento anterior desta Corte de Contas, que aplicava o prazo prescricional de 5 anos a partir da data do fato baseado na Lei nº 9.783/99, não há que se falar em prescrição punitiva desta Corte de Contas, em razão da interrupção promovida pela presente Auditoria. (grifos acrescido)

24. Dessa forma, ainda que se invoque a teoria da **superação prospectiva da jurisprudência**, para afirmar que a Resolução de Consulta nº 07/2018-TP poderia ser aplicada apenas para os casos a partir da sua edição, dada mudança de paradigma jurisprudencial, não ocorreu a prescrição punitiva desta Corte de Contas. Pois, à luz do paradigma normativo até então aplicado para a prescrição, no caso a Lei nº 9.873/1999, houve a interrupção em razão da instauração da Auditoria.



25. Portanto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **rejeição** da preliminar de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

2.3 Mérito recursal.

2.3.1 Do recurso ordinário apresentado pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves

26. Nas **razões recursais**, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, aduz que delegou poderes aos Secretários Municipais, nos termos do Decreto Municipal nº 72/2011, de 17/11/2011, por essa razão ele seria parte ilegítima para figurar como responsável nos achados da auditoria, e por isso pleiteia a reforma do Acórdão nº 238/2019-TP para suprimir as multas aplicadas a ele.

27. Asseverou que a “mera subordinação hierárquica dos secretários não pode significar a automática responsabilização criminal do Prefeito”, conforme trecho do Voto do Min Carlos Ayres Brito do Supremo Tribunal Federal (STF), Relator da AP 447/RS.

28. Diz ser imprescindível que se comprove o “vínculo subjetivo, ou psicológico, entre o Prefeito e o Secretário à época para a caracterização do nexo de causalidade. Não sendo possível aceitar de forma irrestrita a culpa *in vigilando* e *in eligendo*”, visto que o Prefeito não pode fiscalizar pessoalmente todos os atos de sua gestão, cintando jurisprudência nesse sentido.

29. A Unidade Instrutiva, **em relatório técnico de recurso**, no ponto referente ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves opinou pela improcedência do recurso.

30. Pois, esclareceu que a realização dos pagamentos referentes ao Termo de Parceria por Secretários Municipais não retira do Prefeito a responsabilidade; visto que “quando se detém uma responsabilidade e se delega a outro, este deve estar



ciente que responderá solidariamente aos atos de seu subordinado”.

31. O Ministério Públco de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo improviso do recurso.

32. O cerne da defesa do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves está relacionado à delegação de poderes aos Secretários Municipais. Vale dizer: como os atos relacionados ao Termo de Parceria nº 01/2012 foram conduzidos pelos Secretários Municipais, com base nessa delegação, a sua responsabilidade deve ser afastada.

33. Porém, tal entendimento não merece guarita, uma vez que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves não só assinou o Termo de Parceria nº 01/2012 ao arrepiro da legislação, como o interrompeu de forma abrupta, por meio da Portaria nº 1008/2012⁹, poucos dias antes de renunciar¹⁰ ao cargo de Prefeito, acentuando ainda mais o prejuízo ao erário de Várzea Grande; pois, nos termos da Cláusula Quarta do referido ajuste, quem desse causa ao rompimento arcaria com todos os danos.

34. Com efeito, o gestor não teve mero papel figurativo no ajuste, mas efetivamente praticou atos de gestão de recursos públicos afetos ao Termo de Parceria nº 01/2012.

35. Além disso, as irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 01/2012 foram nítidas, não exigindo qualquer sondagem mais apurada, e não seriam levadas a cabo não fosse a deliberada omissão do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves em adotar padrões mínimos de vigilância e fiscalização.

36. Dessa forma, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves não só praticou atos de gestão, como também se omitiu em adotar as medidas necessárias para fiscalizar

9 Documento digital nº 223100/2016, fls 29/31

10 A portaria nº 1008/2012 foi editada em 22/10/2012 e o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves renunciou ao cargo de prefeito em 30/10/2012.



adequadamente o ajuste, o que atrai para si a responsabilidade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Agentes políticos somente podem ser responsabilizados quando praticarem atos administrativos de gestão ou, se não praticarem, quando as irregularidades tenham caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica (Boletim de Jurisprudência nº 219)

37. Assim, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves teve postura ativa e determinante no ajuste que redundou em severo prejuízo ao Município de Várzea Grande, quer celebrando-o, quer extinguindo-o, quer deixando de fiscalizá-lo.

38. Diante ao exposto, o **Ministério Público de Contas**, companhando o posicionamento da unidade instrutiva, **manifesta pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**.

2.3.2 Do recurso ordinário apresentado pelo Sr. Marcos José da Silva

39. Nas **razões recursais**, o Sr. Marcos José da Silva, ex-Secretario Municipal de Saúde, insurge-se em seu recurso ordinário quanto à aplicação de multa de 6 (seis) UPFs em razão da irregularidade KB 99 e a condenação solidaria de restituição ao erário do montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), em razão de pagamento do Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho no mês de agosto de 2012, sem que este tivesse prestado qualquer serviço (servidor fantasma).

40. Conforme o Voto do Relator, a responsabilidade foi atribuída ao Sr. Marcos José da Silva, Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande à época por ter autorizado o pagamento da fatura de prestação de serviços nº 3137, conforme Comunicação Interna nº 6152/SMS/12, de 03/09/2012, na qual foi incluído o pagamento ao Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho.



41. Em suas razões recursais, o Sr. Marcos José da Silva asseverou que o próprio Relator reconheceu que quem agiu de má-fé foi a OSCIP OROS ao efetuar pagamento de servidor fantasma. Além disso, alegou que autorizava os pagamentos eram feitos de forma global, nunca efetuou pagamento individualizado ao Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho.

42. Aduz que as falhas na fiscalização do Termo de Parceria nº 01/2012 recai sobre aquele “que restou nominado para tanto nos termos contratuais”, bem como suscita o artigo 22 da LINDB.

43. A Unidade Instrutiva, **em relatório técnico de recurso**, no ponto referente ao Sr. Marcos José da Silva opinou pela improcedência do recurso. Pois, embora o Recorrente não tenha efetuado o pagamento individualmente ao Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho, é dever da Administração fiscalizar os ajustes que celebra.

44. Além disso, a Equipe Técnica esclareceu que o pagamento era realizado de forma global à OSCIP OROS, o que “demonstra a ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação”, evidenciando que não havia controle sobre os serviços realizados pela OSCIP, e dando margem à ocorrência de desvios financeiros. Dessa forma, “é impossível não chamar à solidariedade dos agentes públicos, vez que as despesas apresentadas não foram confrontadas”.

45. O **Ministério Públco de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo improposito do recurso.

46. Ficou demonstrado que o Sr. Marcos José da Silva, quando ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde, autorizou o pagamento de planilha de prestação de serviço apresentada pela OSCIP – OROS com inclusão do Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho sem que este tivesse prestado qualquer serviço.

47. Com efeito, mostra-se nítida a falta de fiscalização e controle das



atividades e serviços faturados pela OSCIP – OROS. O Sr. Marcos José da Silva, na condição de ordenador de despesa, deveria adotar as medidas para ao menos certificar a ocorrência da prestação do serviço, o que não ocorreu no presente caso.

48. Diante ao exposto, o **Ministério Público de Contas**, companhando o posicionamento da unidade instrutiva, **manifesta pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcos José da Silva**.

3. CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários interpostos pelos Srs. **Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Marcos José da Silva**, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 270, I e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **rejeição da preliminar** de prescrição da pretensão punitiva;

c) e, no mérito, pelo **não provimento e ambos os recursos ordinários**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 238/2019-TF.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.